



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720999/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.031 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente SILVIA REGINA CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 19-24, com ajuste do saldo a restituir a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário de 2009:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$14.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução [...].

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-71.127, de 23.01.2017, e-fls. 58-60:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente e manter o ajuste do imposto a restituir.

Recurso Voluntário

Notificado em 20.03.2017, e-fl. 62, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 20.04.2017, e-fls. 63-64, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

Efetivamente não está registrado tão somente o endereço do profissional, no entanto, os demais dados fazem parte do recibo informado.

DO MÉRITO

Consideramos, salvo melhor juízo, que os recibos fornecidos estão perfeitamente identificados, a saber:

- Nome do paciente (contribuinte) está devidamente destacado nos recibos emitidos pelo profissional – Silvia Regina Cabral - CPF [...];

- Nome do profissional: Ricardo Pinheiro de Faria - CRO-SC 8750 - CPF [...];

- Efetivamente não está registrado o endereço do profissional. No entanto, entendemos que a própria Receita Federal do Brasil tem sua identificação e registro do endereço em função do número do CPF;

- De outra forma, também entendemos que o recibo é fornecido pelo profissional que exerce a profissão e não nos cabe e nem era do nosso conhecimento saber se seu endereço deveria estar gravado no recibo, já que é normal nos dirigirmos ao local onde foram efetuados os serviços odontológicos (consultório);

- Para que não paire dúvidas com relação a licitude da operação informamos que o endereço do profissional atualmente é Rua: 1001,315 sala 04 -Balneário Camboriú -SC.

Assim sendo, nossa discordância está no fato de que o recibo fornecido pelo profissional não consta seu endereço de trabalho e que entendemos não ser de nossa alçada sua exigência.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Impugnação dos recibos por erro do profissional e não do contribuinte;
- b) Os recibos foram declarados por ambos: profissional e contribuinte;

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: 06 (seis) recibos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de prestação de serviços de tratamento odontológico.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No presente caso, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são

peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 30 de julho de 2014, orienta:

Conclusão

17. Com base no exposto, conclui-se que: (1) a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento; (2) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar; e (3) ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do receptor no domicílio tributário eleito pelo Recorrente, consta no comprovante da intimação por via postal, e-fls. 37.

No presente caso cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se que no presente caso o Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 20.03.2017, e-fl. 62, e poderia ter apresentado o recurso voluntário até dia 19.04.2017. Porém, a peça foi efetivamente apresentada em 20.04.2017, e-fls. 63-64. Assim, o recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa. Logo não cabe razão o Recorrente.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva